Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1066/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16046/2013
PROTOCOLO	: 1435431
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)
JURISDICIONADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR	: R$ 104.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado, em conformidade com o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 19.908/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Bodoquena.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.908/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Bodoquena/MS, cujo objeto é a transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo tipo ambulância, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e seu 1º Aditamento.

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 10122001029550000 - Natureza de Despesa 444042 - Fonte 0103.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 18499/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 6363/2016).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Passo às razões do voto.

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Secretaria de Estado de Saúde /MS para aquisição de veículo tipo ambulância, cuja vigência foi prorrogada por mais 6 (seis) meses, conforme consta do 1º Termo Aditivo.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Após analisar os documentos que integram o presente processo constato que os foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e sua execução se deu em conformidade com o plano de trabalho, regida pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 60.000,00
Valor repassado	R$ 60.000,00
Recurso de contrapartida	R$ 8.500,00
Recursos próprios	R$ 35.500,00
Aplicação financeira	R$ 1.694,23
Total dos recursos	R$ 105.694,23
Devolução de recursos	R$ 1.694,23
Prestação de contas	R$ 104.000,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei Nacional nº 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$104.000,00 (cento e quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.908/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 19.908/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP - SETAC. DSSM